



Porto Alegre, 6 de maio de 2024.

## Orientação Técnica IGAM nº 10.175/2024

I. O Poder Legislativo do Município de Aceguá, através de consulta enviada ao IGAM, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei nº 044/2024, de autoria do Prefeito, que concede reposição inflacionária aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

II. De plano, necessário registrar que já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF – ADI 2525 – DF – TP – Rel. Min. Ilmar Galvão – DJU 05.04.2002 – p. 00037) que a iniciativa do processo legislativo dispendo sobre a concessão de revisão geral anual aos agentes públicos municipais **é privativa do Chefe do Poder Executivo**, com fundamento no art. 61, §1º, II, “a” da Carta Federal, conforme demonstra a decisão da Suprema Corte na ADI 2525 – DF – TP – Rel. Min. Ilmar Galvão – DJU 05.04.2002 – p. 00037.

Nesse sentido, cumpre observar que a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a seu art. 33, § 1º, de forma expressa estabelece a iniciativa privativa do Poder Executivo para a concessão da revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos municipais, dos Poderes Executivo e Legislativo.

O TJRS, e não poderia ser diferente, reafirma a competência privativa do chefe do Poder Executivo sobre a matéria, consoante se infere da decisão unânime proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70070342233, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 28/11/2016.

Portanto, em se tratando de revisão geral anual, a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, por ordem do art. 61, §1º, II, “a” da Carta Federal, art. 33, § 1º, da CE/89, e em consonância com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Nada obstante, cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal – STF, em decisão monocrática proferida no Recurso Extraordinário – RE 1344400<sup>1</sup> RG/SP, fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 1192):

*É inconstitucional lei municipal que prevê o reajuste anual do subsídio de agentes políticos municipais, por ofensa ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal.*

O recurso extraordinário foi interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

---

<sup>1</sup><https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349712123&ext=.pdf>

*Ação Direta de Inconstitucionalidade em face das Leis nº 3.056, de 10 de abril de 2019 e nº 3.114, de 27 de março de 2020, do Município de Pontal, que dispõem sobre a revisão anual dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito. 1) Revisão geral anual de subsídios. Possibilidade. Inteligência do § 4º do art. 39 em conjunto com o inciso X do art. 37, da Constituição Federal. 2) Ausência de violação à regra da legislatura quanto aos titulares de cargos eletivos do Executivo. Inteligência do art. 29, inc. VI, da Constituição Federal. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial. Ação direta julgada improcedente.*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2092656-44.2020.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/05/2021; Data de Registro: 27/05/2021)*

Sob o argumento de que as leis municipais objurgadas, que concederam revisão geral anual do subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito, submetem-se aos princípios da moralidade administrativa, da anterioridade da legislatura e da inalterabilidade do subsídio durante o mandato eletivo, o Ministro Relator deu provimento ao RE 1344400 RG/SP, para declarar a inconstitucionalidade das Leis 3.056<sup>2</sup>/2019 e 3.114/2020, do Município de Pontal – SP, restando decisão pendente de apreciação pelo Plenário da Suprema Corte.

Na mesma toada da decisão monocrática proferida pelo STF no RE 1344400 RG/SP, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2117530-25.2022.8.26.0000, em decisão publicada em 29/11/2022, proclamou a inconstitucionalidade da Lei nº 2.657, de 12 de maio de 2017, que "Dispõe sobre revisão geral anual dos subsídios do Presidente da Câmara e Vereadores do Município da Estância Climática de Caconde", por entender que o referido diploma legal deixou observar a regra da anterioridade.

A decisão do TJSP, consoante se pode inferir do inteiro teor do respectivo acórdão<sup>3</sup>, reiterando decisões anteriores<sup>4</sup> do órgão, declarou a inconstitucionalidade da norma por afronta ao art. 29, incisos V e VI, da Constituição Federal.

Na trilha do que se desenha como sendo uma nova tendência da orientação jurisprudencial acerca do tema de fundo da questão posta, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS, em sede de agravo de instrumento<sup>5</sup> em ação popular, determinou a suspensão da eficácia, e pagamento de valores aos agentes políticos, da lei municipal concedeu a estes agentes públicos, revisão geral anual.

Com efeito, do acórdão respectivo ao julgamento telado, extrai-se pontual e

<sup>2</sup><https://www.pontal.sp.gov.br/site/leis-decretos/leis/2019/3056.pdf>

<sup>3</sup><https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16279540&cdForo=0>

<sup>4</sup>Direta de Inconstitucionalidade 2291654-21.2021.8.26.0000; Direta de Inconstitucionalidade 2075209-72.2022.8.26.0000

<sup>5</sup>Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. VEREADORES. REVISÃO GERAL ANUAL DURANTE A MESMA LEGISLATURA. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS LOCAIS À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. ART. 37, XIII, CF. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 50464654020218217000, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em: 24-08-2021)



esclarecedor excerto do voto do Relator, condutor da decisão unânime, que assevera:

*“A revisão geral anual tem como finalidade a reposição da variação inflacionária e, como objetivo assegurar a manutenção do poder aquisitivo da remuneração. A iniciativa legislativa é de titularidade do Chefe do Poder Executivo, abrange todos os agentes públicos e deve adotar o mesmo índice para todos.*

*Entretanto, o aumento de remuneração dos agentes políticos somente deveria produzir efeitos para a legislatura/mandato subsequente e, não, impor efeitos imediatos.*

*Encontra-se pacificado no STF o entendimento segundo o qual a remuneração dos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e em decorrência do que disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI), sendo-lhe vedada a vinculação à remuneração estabelecida em favor dos servidores públicos (art. 37, XIII).*

*Assim, na medida em que o artigo 3º da Lei Municipal n.º 6.610, de 31 de março de 2020, assegurou a revisão anual do subsídio dos vereadores, na mesma data, patente a inconstitucionalidade material, tendo em vista a violação da anterioridade exigida pelo artigo 11 da Constituição Estadual e pelo artigo 29, inciso VI, da Magna Carta”*

Nesse contexto, observada a tendente nova orientação jurisprudencial, inclusive no STF, acerca da (in)constitucionalidade da concessão da revisão geral anual de que trata a parte final do inciso X do art. 37, da CF/88, tema pacífico até muito pouco tempo no meio jurídico, administrativo e judicial, tem-se que não mais poderá ser concedida revisão geral anual aos agentes políticos municipais, no curso da legislatura.

No caso concreto, todavia, observa-se que a Lei Municipal nº 1.769/2020, que dispõe sobre a Fixação dos Subsídios do Prefeito e Vice - Prefeito para a Legislatura 2021/2024, que está plenamente vigente, e, portanto, goza de presunção de legitimidade, em seu art. 4º, autoriza a reposição inflacionária anual aos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal. No mesmo sentido, a LM 1.768/2020, em seu art. 2º, quanto aos Vereadores.

Importante observar que a decisão com repercussão geral do STF não tem o condão de, por si só, determinar a inconstitucionalidade de leis municipais vigentes. Isso só ocorrerá se a norma que conceder revisão geral anual de subsídios aos agentes políticos municipais for levada a controle de constitucionalidade pelo Judiciário, o que não se descarta, pelo contrário.


O detalhe a ser observado é que, se a decisão for pela concessão da reposição inflacionária aos subsídios dos agentes políticos, e os vereadores decidirem da mesma forma em relação aos seus subsídios, o projeto de lei nº 044/2024 deverá ser emendado, por iniciativa da Mesa Diretora ou da Comissão de Constituição e Justiça, para inclusão dos agentes políticos do Poder Legislativo.



III. Dito isto, em conclusão, orienta-se no sem que pese o STF tenha declarado a inconstitucionalidade da concessão de revisão geral anual a agentes políticos municipais, esta decisão não tem o condão de, por si só, determinar a inconstitucionalidade de leis municipais vigentes, razão pela qual a medida objeto do projeto de lei nº 044/2024 encontra amparo legal no disposto no art. 4º, da Lei Municipal nº 1.769/2020.

Todavia, cumpre alertar que, se uma lei municipal que conceder revisão geral anual aos agentes políticos for levada a controle de constitucionalidade pelo Judiciário, a declaração de inconstitucionalidade será inevitável, por força da repercussão geral conferida pelo STF à decisão exarada no RE 1344400.

O IGAM permanece à disposição.



**EVERTON MENEGAES PAIM**  
Consultor Jurídico do IGAM  
OAB/RS 31.446

